ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 24

PARECER PGM N. 019/2021

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO:MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 022/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICENCIAMENTO PARA USO DE PROGRAMAS OU SISTEMAS A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CARACTERIZADA, NO CASO CONCRETO, A HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no que diz respeito ao licenciamento e treinamento para os sistemas TABWIN, E-SUS, SISAGUA, SISRAIVA, SISNET, SINAN, SISCHAGAS, PEC e demais outros sistemas para auxiliar o setor de saúde do Municipio de Marcos Parente PI, no cumprimento do dever de manter os dados atualizados dos usuários do município e garantir a manutenção preventiva dos sistemas.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Memorando s/n, da Secretaria Municipal de Saúde, datado de 04/01/2021, o qual apresenta o pedido de autorização para instauração de procedimento com vistas à contratação por inexigibilidade;
- Autorização do chefe do executivo Municipal, no mesmo documento;
- Termo de referencia;
- Cotação de preços com levantamento de mercado (um contrato com outro município – São Pedro do Sul, com valor global de R$ 69.600,00 por ano e um outro contrato com o município de Icó, no valor global anual de R$ 77.000,00) por

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

ano) e proposta da proponente, possível contratada, no valor global de R$ 16.000,00 (dezesseis mil), por ano;

- Proposta;
- Documentação relativa à habilitação do proponente;
- Minuta Contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito, alertando que o presente parecer não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

> *"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

> *"**Legalidade**" – A legalidade, como principio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."*

FLS N

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA DISPENSA

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

Trata-se de exame de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no que diz respeito ao licenciamento e treinamento para os sistemas TABWIN, E-SUS, SISAGUA, SISRAIVA, SISNET, SINAN, SISCHAGAS, PEC e demais outros sistemas para auxiliar o setor de saúde do Municipio de Marcos Parente PI, no cumprimento do dever de manter os dados atualizados dos usuários do município e garantir a manutenção preventiva dos sistemas.

A justificativa para a contratação baseia-se na necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, que informa, no documento inaugural dos autos, a necessidade e o interesse público na contratação.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, II, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

> *Art. 24 – É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação*

FLS N. 37

de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

> *"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".*

A justificativa para a contratação é apresentada pelo documento inaugural, e no termo de referencia, os quais informam que há necessidade para a serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no que diz respeito ao licenciamento e treinamento para os sistemas TABWIN, E-SUS, SISAGUA, SISRAIVA, SISNET, SINAN, SISCHAGAS, PEC e demais outros sistemas para auxiliar o setor de saúde do Municipio de Marcos Parente PI, no cumprimento do dever de manter os dados atualizados dos usuários do município e garantir a manutenção preventiva dos sistemas, o que, conforme se comprova com instrução dos autos, se fará, com valores bem módicos, conforme pesquisa de preço realizada em contratações de outras municipalidades.

Os valores apresentados em proposta encontram-se dentro do limite previsto do Decreto 9412/2018:

> *"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*
>
> *(...)*
>
> *II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*
>
> *a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (...)"*

Desta forma, entendo que pelo levantamento de pesquisa de mercado, e, estando presentes os requisitos nos quais se justificam a presente contratação

FLS N. 31

em conformidade com a justificativa apresentada pela SEMA e pela SMS, estão, portanto, presentes os requisitos caracterizadores da razoabilidade e economicidade que levam à contratação direta prevista no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Abro parente para mencionar a grande quantidade capacitações apresentadas pelo proponente, o que comprova seu know-how, juntamente com atestado de capacidade técnica, também constante nos autos, para a prestação destes serviços.

Lembre-se que o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais se referem a um suporte fático de situação que gerou a necessidade de contratação e a possibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução do problema.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação, portanto, em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita ***à discricionariedade da autoridade competente.***

Restou atendida a economicidade e eficiência a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação peculiar a justificar, no caso concreto, a contratação direta da proponente que apresentou a proposta mais vantajosa, vez que é salutar e necessário a administração que seus atos, perpassem o simples cumprimento da lei, e, em cumprimento aos princípios da eficiência e da publicidade, a contratação e implantação do sistema que ora se põe à análise, nos moldes relatados na documentação apresentada, são além de benéficos, necessários e vantajosos à administração.

Ressalto, por oportuno, que a instrução do presente processo de dispensa com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço, igualmente estão atendidos, vez que há nos autos comprovação de pesquisa de mercado e de que foi escolhida a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à administração.

Em síntese, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

FLS N.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atendem o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

Ressalto, por oportuno, a necessidade de se melhor especificar o objeto dos autos a fim de pontuar o que a contratada executará e treinará em cada um dos programas em que prestará serviço.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, contudo, de já verifico a ausência de CND trabalhista, Estadual e municipal da sede da proponente, além de ausência da CND do FGTS.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de contratação, de **ENOS CAMPOS NETO,** por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a execução dos serviços técnicos de assessoria e consultoria para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no que diz respeito ao licenciamento e treinamento para os sistemas TABWIN, E-SUS, SISAGUA, SISRAIVA, SISNET, SINAN, SISCHAGAS, PEC e demais outros sistemas para auxiliar o setor de saúde do Municipio de Marcos Parente PI, no cumprimento do dever de manter os dados atualizados dos usuários do município e garantir a manutenção preventiva dos sistemas, com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações.

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, com as ressalvas a fim de melhor especificar o objeto, de alteração no objeto;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 20

c) pela RECOMENDAÇAO, de que se revise a presença de todas as Certidões Negativas de Débitos antes de se celebrar contrato.

d) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, contudo alerto a ausência de CND trabalhista, Estadual e municipal da sede da proponente, além de ausência da CND do FGTS.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 16 de fevereiro de 2021

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Aprovo o parecer em
16 / 02 /2021
PREFEITO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS. 41
ASS.

FLS N.
RUBRICA

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 022/2021

Objeto: ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA SMS

AO GABINETE DO PREFEITO,

Segue Parecer Jurídico n. 019/2021, que opina:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de contratação, de **ENOS CAMPOS NETO,** por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a execução dos serviços técnicos de assessoria e consultoria para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no que diz respeito ao licenciamento e treinamento para os sistemas TABWIN, E-SUS, SISAGUA, SISRAIVA, SISNET, SINAN, SISCHAGAS, PEC e demais outros sistemas para auxiliar o setor de saúde do Municipio de Marcos Parente PI, no cumprimento do dever de manter os dados atualizados dos usuários do município e garantir a manutenção preventiva dos sistemas, com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações.

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, com as ressalvas a fim de melhor especificar o objeto, de alteração no objeto;

c) pela RECOMENDAÇAO, de que se revise a presença de todas as Certidões Negativas de Débitos antes de se celebrar contrato.

d) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, contudo alerto a ausência de CND trabalhista, Estadual e municipal da sede da proponente, além de ausência da CND do FGTS.

Marcos Parente – PI, 16 de fevereiro de 2021.

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município - OAB PI 15456